



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.263

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.263 - CLASSE 22ª - CEARÁ (7ª Zona - Cascavel).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Paulo Cesar Sarquis Queiroz.

Advogado: Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - OAB 3183/CE - e outros.

Recorrida: Coligação Cascavel no Destino certo.

Advogado: Dr. Paulo César Moreira Franco - OAB 10058/CE.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Cascavel/CE condenou Paulo César Sarquis Queiroz ao pagamento de multa por violação aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004, por veiculação de propaganda em muro de estabelecimento particular de ensino.

A sentença foi confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com esta ementa (fl. 57):

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COLÉGIO PARTICULAR. BEM DE USO COMUM. ART. 14 RESOLUÇÃO TSE 21.610/04. PRÉVIO CONHECIMENTO. FUNCIONAMENTO DE SEÇÃO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. MULTA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As escolas particulares, por desenvolverem atividade delegada pelo poder público e constituírem-se em locais de livre acesso da comunidade, guardam as características de bens de uso comum definidas pelo art. 14, § 1º da Resolução TSE nº 21.610/04 (art. 37 da Lei 9.504/97), sendo ilícita a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em seus muros ou dependências.

2- Sentença mantida. Multa confirmada.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido".

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fl. 79).

Interpôs-se Recurso Especial afirmando que

a) "[...] é totalmente indevida a inclusão do prédio do Colégio Cascavelense no rol dos bens enumerados no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 14 da RES 21610 [...]" (fl. 91);

b) "[...] o local onde funciona o Colégio Cascavelense é BEM PARTICULAR, cuja utilização não depende de cessão ou permissão do poder público" (fl. 92);



c) é lícita a propaganda realizada no muro do prédio particular onde funciona a escola, ainda mais que a requisição desta, para a instalação de seção eleitoral, só ocorreu após realizada a propaganda;

d) tal local não se enquadra no rol dos bens comuns, até porque "[...] **não pode ser visitado e freqüentado livremente por qualquer do povo [...]**" (fl. 94).

Indica a presença de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 112-114).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, é de conhecimento elementar que a propaganda eleitoral não pode ser divulgada indiscriminadamente. Ela sofre restrições como aquelas previstas no art. 14 da Resolução - TSE nº 21.610/2004.

No que interessa aqui, a proibição atinge os imóveis "cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público". Ora, o funcionamento das escolas depende da permissão administrativa.

Nego provimento ao Recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.263/CE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Paulo Cesar Sarquis Queiroz (Adv.: Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - OAB 3183/CE - e outros). Recorrida: Coligação Cascavel no Destino certo (Adv.: Dr. Paulo César Moreira Franco - OAB 10058/CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.9.2005.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>14.10.05</u>, fls. <u>110</u>. Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--